RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.591 - RS (2019/0095854-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	MOACIR VIONI
ADVOGADOS	:	LÉO LAWALL E OUTRO(S) - RS104050 YURI CAMARGO KERN - RS111621
RECORRIDO	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	:	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 CHRISTIANO VOLKEN NUNES E OUTRO(S) - RS062809 MAGDA MARIA PINTON TITON E OUTRO(S) - RS063310

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU A PREMISSA DE QUE A SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MOACIR VIONI com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. COBERTURA DE INTERNAÇÃO DEVIDA. PARECER GENÉRICO DA RÉ QUE NÃO PREVALECE SOBRE A INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DO SEGURADO. DANOS MORAIS NÃO OCORRENTES.*
> *1.Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3°, § 2°, bem como pelo que dispõe a Súmula n° 608 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei n° 9.656/1998.*
> *2. As coberturas de procedimentos médicos por planos de saúde se sujeitam a um rol mínimo editado pela ANS, o qual não pode prever as hipóteses do art. 10 da Lei 9.656/98 e não*

> *pode excluir ou mitigar as hipóteses do art. 12 da mesma Lei. Não obstante, evidentemente que os contratos firmados podem alargar o espectro mínimo de cobertura, inclusive cobrindo as hipóteses do citado art. 10.*
> *3. No presente caso, o autor claramente necessitou de internação médica, conforme documento de fl. 31. Nesse contexto, indevida a negativa da seguradora de saúde, uma vez que é o médico assistente da pessoa enferma quem detém o conhecimento específico da sua condição e está, portanto, apto a prescrever os tratamentos necessários, não cabendo à operadora fazer oposição técnica, principalmente sem qualquer parecer de médico no sentido defendido.*
> *4. Inocorrente, o dano extrapatrimonial, eis que o descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, não restando comprovada excepcionalidade no sentido de que os direitos da personalidade da autora tenham sido afrontados.*
> *5. Sucumbência redimensionada.*
> - *SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA E APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE* (e-STJ fl. 416).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 449/455).

Nas razões do especial, o recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, alegou que houve ofensa aos arts. 186, 927, 944 e 422 do Código Civil e 14, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a existência de dano extrapatrimonial, advindo da falha na prestação de serviço por parte da recorrida, passível de indenização.

Asseverou que o referido dano moral "não têm relação pura e simples apenas com a mera 'quebra' contratual, mas, também, com o fato de causar angustia, dor emocional, medo (porque não tinha mais certeza se o plano que havia contratado - com cobertura completa - lhe proporcionaria os tratamento médicos e cuidados necessário, agora, no auge da velhice) e temor pela morte eminente, se não tratado" (e-STJ fl. 483).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 513/523 (e-STJ).

Admitido o apelo nobre (e-STJ fls. 530/536), vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal Estadual, soberano na apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, assim decidiu a demanda concernente à caracterização do dano moral:

> ***Danos Morais.***
>
> *(...)*
>
> *Ademais, tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os transtornos e aborrecimentos comuns à vida em sociedade, especialmente nas relações negociais.*
>
> *Dessa forma, não é qualquer descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço que será capaz de ensejar reparação, porque é necessário estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta culposa, o nexo causal e o dano.*
>
> *Veja-se que a responsabilidade civil subjetiva constitui regra geral no nosso ordenamento jurídico, fundada na teoria da culpa. Além da prova da culpa ou dolo na conduta, é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.*
>
> *As hipóteses em que o ordenamento admite a responsabilização independentemente de se comprovar a culpa (responsabilidade objetiva) ou o dano, sendo este presumido ou in re ipsa, são exceção à regra.*
>
> *E, na esteira do que foi dito linhas atrás, a conclusão a que se chega é a de que a mera quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual não gera dano moral porque não ofende, em tese, a dignidade humana.*
>
> *Esse é o entendimento do STJ:*
>
> > *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO.*

PERDA AUDITIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Anos após o pagamento de indenização securitária por perda total da função da mão esquerda, a seguradora ré negou pedido de complementação de indenização decorrente do mesmo sinistro, referente à superveniente perda auditiva irreversível no ouvido direito, sob o fundamento de que não lhe fora possível vincular a perda auditiva ao evento. Decretada a revelia da seguradora, a sentença e o acórdão recorrido concederam a indenização securitária complementar e danos morais. Quanto a esses, considerando que a negativa indevida, por si só, por retardar o pagamento da indenização, causa sofrimento indenizável.

2. ***Hipótese em que as instâncias de origem não indicaram elemento algum, de fato ou direito, que demonstre tenha o autor da ação suportado grande abalo psicológico, sofrimento ou humilhação, decorrente da negativa de pagamento da complementação da cobertura securitária já honrada, apto a justificar o pagamento de indenização por danos morais.***

3. O mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AgRg no AREsp 742861/BA, 4ª Turma, Ministra Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08-11-2016) (grifei)

E desta colenda Câmara:

(...)

No entanto, em situações nas quais o descumprimento do contrato atingir valores fundamentais protegidos pela CF/88, causando, por exemplo, abalo à moral, à psique, à saúde da pessoa, ferindo sua imagem ou personalidade; extrapolando, portanto, o mero dissabor e a esfera do dano material, a solução é diversa, sendo cabível a indenização por danos morais.

In casu, os motivos que fundamentam o pleito de danos morais na exordial - quebra de contrato por negativa indevida de cobertura - não possuem o condão de configurar, por si sós, o dano extrapatrimonial.

A situação retratada corresponde a mero aborrecimento decorrente de descumprimento de contrato de prestação de serviço que deve ser visto como um problema que não fugiu à regularidade das circunstâncias que perfazem o caso, inexistindo excepcionalidade para justificar a reparação moral.

Assim, deve ser reformada a sentença no

> *ponto, para afastar a condenação da demandada por danos morais.*
>
> ***Voto, pois, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para afastar a condenação da demandada por danos morais*** (e-STJ fls. 426/432 - sublinhei).

Assim, para afastar as premissas firmadas pela Corte de origem, mormente as de que houve mero descumprimento contratual e de que não está caracterizado o dano moral, seria necessário revolver o substrato fático-probatório que instrui o feito, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ, aplicável ao recurso interposto tanto com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que o mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> **(AgInt no AREsp 1.336.041/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/02/2019)**
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera dano moral. Precedentes.*
> *3. Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram o pleito indenizatório porque o caso dos autos não teria ultrapassado o mero inadimplemento contratual. Rever tal entendimento exigiria o vedado reexame de provas, atraindo o disposto na*

Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.709.952/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 01/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois inexiste nos autos indício de que o recorrente tenha passado por percalços anormais, diversos daqueles decorrentes da própria doença.
Consignou, ainda, que entre a recusa e a realização do procedimento indicado pelo médico assistente da recorrente decorreram poucos dias, de modo que houve o fornecimento do tratamento em tempo exíguo e hábil.
3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.727.478/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Por fim, respeitada a sucumbência recíproca determinada no acórdão recorrido, majoro os honorários fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 433) em desfavor do ora recorrente, para 17% (dezessete por cento) sobre a mesma base de cálculo, ressalvada a concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator